

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal

Allyne Rodrigues Alexandre

Pós-graduando em Administração Pública e Direito Legislativo, Graduada em Direito e em Administração, todas pela Universidade de Pernambuco (UPE).

Fernando da Silva Cardoso

Doutorando em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco. Professor Assistente da Universidade de Pernambuco. Orientador.

RESUMO

O presente estudo analisar a importância de se criar uma tutela jurídica específica e diferenciada para os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, já que o Direito deve evoluir junto com a sociedade e o tratamento dado aos animais pelas leis brasileiras não condizem com a realidade social em que se vive. A fim de se criar um embasamento para a proposta empregada, buscou-se estudar como os animais são tratados atualmente pelo Direito brasileiro, pesquisar formas de tratamentos mais condizentes com a dignidade animal, tendo por base bases ético-filosóficas, ordenamentos jurídicos internacionais e a própria evolução jurisprudencial brasileira. Por fim, analisa-se a senciência animal, a fim de desconstruir a visão tradicional que enquadra os animais na categoria de “coisas”, e propor uma classificação jurídica mais adequada para esses seres.

Palavras-chave: Direito dos animais. Peter Singer. Ordenamento jurídico brasileiro. Natureza jurídica.

THE LEGAL TUTELAGE OF NON-HUMAN ANIMALS IN LEGAL DISCOURSE

ABSTRACT

This paper analyzes the importance of creating a specific legal tutelage for non-human animals in the Brazilian legal system, once that the Law must evolve together with society and the treatment given to animals by Brazilian laws do not reflect the social reality in which the country is. In order to create a foundation for this proposal, we sought to study how animals are being currently treated by Brazilian law, researching ways of treatment more appropriated to animal dignity, under the guidance of ethical-philosophical studies, international legal systems and the Brazilian jurisprudential evolution. Finally, it I analyzed animal sentience, in order to deconstruct the traditional view which considers animals as “things”, proposing a proper legal classification for these beings.

Keywords: Animal rights, Peter Singer, Brazilian law system, legal nature.

1 INTRODUÇÃO

“Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer”.

Jeremy Bentham

O homem ao afirmar-se superior aos demais seres, passou a buscar seu próprio bem-estar, utilizando-se dos animais para servi-lo. Assim, os estes seres vivos passaram a ser vistos como meros objetos, disponíveis para entretenimento e submissão aos humanos, os quais esquecem, muitas vezes, que os animais não humanos são criaturas vivas, vulneráveis e capazes de sentir, e não seres inanimados.

Atualmente o Código Civil brasileiro apresenta apenas duas categorias jurídicas: das pessoas e das coisas. Assim, observando-se o tratamento que é dado pelo Direito brasileiro aos animais, os quais ainda não possuem uma tutela específica, sendo tratados como coisas, observa-se a necessidade de buscar uma tutela mais adequada para eles, a qual proteja a sua dignidade, tratada aqui de forma ética, como sendo o direito de existir e ser respeitado.

Com isso, este estudo tem a intenção de responder à seguinte problemática de pesquisa: qual a importância de se criar uma tutela jurídica para os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro? Já que em nosso universo legislativo é escasso o conteúdo sobre Direito dos Animais Para refletirmos sobre essa questão, essa pesquisa tem como objetivo geral analisar a importância de se criar uma tutela jurídica para os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, busca-se como primeiro objetivo específico analisar a forma como os animais são tratados atualmente pelo Direito brasileiro, a fim de termos uma noção da importância que está sendo dada a esses seres em nossa legislação, como eles é tratada pela população e qual o espaço dado a eles no universo legislativo.

Posteriormente, como segundo objetivo específico, busca-se estudar formas de tratamentos mais condizentes com a dignidade animal, com base em legislações internacionais e estudos filosóficos acerca da capacidade que os animais não humanos possuem de sentir prazer e dor, chamada de senciência. Por fim, no terceiro objetivo específico, busca-se ponderar sobre a necessidade de uma

nova classificação para os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, pois eles atualmente estão inseridos em uma categoria imprópria.

Encontramos a necessidade de estudar uma nova forma de tutela jurídica para esses seres, já que os mesmos, embora sejam dotados de sensibilidade, capazes de experimentar o prazer e a dor, não possuem uma classificação específica em nosso Direito, sendo tratados, em sua maioria, como bens móveis.

Esta pesquisa poderá incitar outros estudantes a aprofundarem o tema e buscarem outras soluções para a defesa dos animais em nossa legislação, além de fornecer conhecimentos jurídicos para outras disciplinas, como, por exemplo, Gestão Pública, a fim de fomentar estudos na criação de políticas públicas para a proteção e amparo desses seres.

Além disso, o intuito deste trabalho é conscientizar a sociedade sobre a possibilidade da adoção de uma nova classificação para os animais não humanos, retirando-os da classe de “coisas” e criando uma tutela específica para eles, a fim de buscar a redução do número de abandonos e uma punição maior para casos de maus-tratos, inclusive uma maior fiscalização por parte do Poder público para a defesa dos animais.

Nesta pesquisa foi utilizado o método dialético, pois levou-se em consideração os fatos sociais e buscou-se efetuar uma interpretação sistêmica do que vem ocorrendo em nossa legislação e em ordenamentos jurídicos de outros países.

Por se tratar de um tema bastante crítico, foi escolhido, em relação aos objetivos da pesquisa, a forma descritiva, a qual detalha as características de um fenômeno sem buscar suas causas nem impor soluções. A pesquisa descritiva aborda um tema já conhecido, mas contribui na abordagem de novas perspectivas sobre uma realidade já existente.

Em relação ao tipo de abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, devido ao seu caráter exploratório e da não utilização de métodos estatísticos para a coleta dos dados, esta pesquisa buscou sua fonte de informações em bibliografias.

Quanto ao tipo de pesquisa, trata-se de análise bibliográfica, com dados coletados a partir de documentos extraídos de livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, monografias, dissertações e teses

A análise dos dados deu-se através do confronto entre os materiais analisados, a fim de se mostrar as diversas opiniões sobre o estudo em questão e trazer novas perspectivas de abordagem para o problema.

Em relação a estrutura, o primeiro tópico busca mostrar como os animais são classificados em nosso Código Civil, também procura na Constituição Federal, nossa lei maior, bases para se assegurar uma maior proteção para esses seres. Expõe algumas jurisprudências que comprovam como o tratamento jurídico dado pelo Código Civil aos animais está defasado. Além de procurar respaldo em jurisprudências e leis estaduais que mostram uma evolução na tutela desses seres vivos.

O segundo tópico analisa formas de tratamento mais condizentes com a dignidade animal, principalmente com base em estudos filosóficos acerca da capacidade que esses seres possuem de sentir prazer e dor e da análise de leis internacionais que já consideram essa característica dos animais, buscando enquadrá-los em uma nova categoria jurídica.

O terceiro tópico busca demonstrar a importância de uma nova classificação para os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, baseando-se na premissa do Direito, de que ele deve ser condizente com a realidade social. E gradualmente os animais vêm sendo inseridos no nosso círculo social, muitas vezes como integrantes de nossas famílias, por isso o Direito deve buscar tutelar seus interesses.

O quarto tópico tem como objetivo usar a senciência animal como principal argumento para criação de uma tutela jurídica para os animais não humanos no Direito brasileiro, através da definição de senciência e da demonstração de que ela é uma característica encontrada nos animais, procura-se mostrar que essa particularidade deveria ser levada em consideração para garantir um novo status jurídico para esses seres vivos no arcabouço legislativo do país.

O objetivo final deste estudo, além de fomentar o debate acerca da capacidade que os animais possuem de sentir, é demonstrar a necessidade de uma nova classificação para esses seres vivos no Direito brasileiro, a qual ofereça uma proteção efetiva, a fim de evitar a crueldade cometida contra eles.

2 O TRATAMENTO DISPENSADO AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS PRINCIPAIS

Com base na análise das Constituições e dos Códigos Civis adotados pelo Brasil, percebe-se que o Direito brasileiro tende a considerar os animais como coisas. A definição de coisa, de acordo com Gonçalves (2016, p. 19) “é tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem”. Ou seja, tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas pode-se chamar de coisa para o Direito.

Os animais, em geral, são classificados como semoventes, isto é, bens móveis capazes de se movimentar ou de serem removidos por força alheia, porém os animais domésticos e domesticados são tidos pelo Código Civil como propriedade privada, enquanto os silvestres são considerados bens de uso comum do povo. Essa dupla classificação, segundo Gordilho (2006), gera uma confusão sobre o status jurídico dos animais, isso dificulta a criação de medidas específicas que os tutelem, já que domésticos e selvagens ocupam diferentes status no ordenamento jurídico.

O Código Civil de 1917 chegou a considerar os animais silvestres como *res nullium*, ou seja, coisa de ninguém, podendo tais seres ser apropriados através da caça e da pesca. Porém com a criação da Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67) esses animais passaram a ser classificados como de propriedade do Estado. Contudo, foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe em seu artigo 225, caput, um novo status jurídico para os animais, ao considerar o Meio Ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Quer dizer que os bens ambientais não são nem públicos nem privados, possuem natureza híbrida, são de interesse difuso, ao mesmo tempo em que pertencem a toda coletividade e a ninguém especificamente.

De acordo com Toledo (2012, p. 207), essa visão defendida pelo caput do artigo 225 seria de cunho antropocêntrico, já que tutela o meio ambiente e seus bens com a intenção de promover a sadia qualidade de vida do ser humano e não para proteção do meio ambiente em si mesmo:

O bem jurídico é tutelado em prol do bem-estar da sociedade, segundo uma visão marcadamente antropocêntrica. Os animais silvestres são protegidos para garantir uma diversidade biológica, um meio ambiente rico que possa proporcionar cada vez mais recursos para o desenvolvimento econômico desenfreado dos países. O foco da tutela do meio ambiente não deve ser exclusivamente preservar a qualidade de vida do ser humano, das presentes e futuras gerações, mas sim proteger o meio ambiente por seu valor intrínseco.

Ainda em seu artigo 225, agora no inciso VII, a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Esse inciso trouxe para nosso direito uma concepção biocêntrica, procurando equilibrar as relações entre o ser humano e o meio ambiente. Acerca deste tema Toledo (2012, p. 208) afirma:

Neste sentido, a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal, inegavelmente buscou proteger a “integridade física” do animal, afastando-se da visão antropocêntrica, buscando uma maior proteção aos animais não-humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento.

Para Gordilho (2006, p. 152) “é impossível negar que os animais possuem pelo menos uma posição mínima de direito: a de não serem submetidos a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie”.

De acordo com a Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA)⁹⁶, além da Constituição Federal, vários estados brasileiros contemplam a proteção dos animais em suas constituições, a exemplo do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Dentre eles, o Rio Grande do Sul é o mais inovador, chegando a criar a lei 11.915/2003, a qual instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado. A partir desse normativo foi criada a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), a qual tem como principal objetivo a prevenção de doenças e o controle populacional de animais domésticos, principalmente cães e gatos.

Ao discorrer sobre o tema Direito dos Animais, o tópico mais abordado trata-se da proteção desses seres contra maus-tratos realizados pelos humanos. Tanto que o número de normas e projetos que versam sobre assunto é vasto em nosso país (embora de difícil aplicação). Para Zaffaroni (2011) a origem histórica da tipificação do delito de maus tratos contra os animais se remota a *common law* e seriam os ingleses seus fundadores, através da The Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA), composta por filantrópicos que também defendiam a abolição da escravidão e buscavam a proteção do trabalho infantil.

⁹⁶ A Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA) é um portal jornalístico que combate a violência social e a destruição do meio ambiente a partir da defesa dos direitos dos animais.

Porém, embora tenha se difundido entre vários países, predominava a ideia de que o bem jurídico tutelado não era o direito dos animais e sim a moralidade humana. Tanto que na França e na Alemanha, por exemplo, se exigia que o ato fosse público para poder ser punido.

No Brasil, o Decreto Federal 24.645/34 pode ser considerado, de acordo com Gordilho (2006), o primeiro instrumento normativo brasileiro a reconhecer que os animais são sujeitos de direito. Tal decreto, criado durante o governo de Getúlio Vargas, criou medidas de proteção aos animais, estabelecendo a tutela de todos os animais do país ao Estado. Portanto, os animais seriam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Porém, tal decreto foi revogado e hoje as questões referentes aos crimes contra os animais são abordadas pela Lei 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual em seu artigo 32 estabelece punição para aquele que “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Embora o Brasil tenha prevista em lei a punição para quem maltratar os animais, o que se vê na prática é a falta de aplicabilidade de tal normativo. Tal fato se deve, de acordo com Gordilho (2006, p. 154), a dificuldade de se definir o que seria considerado maus tratos, pois:

[...] para a maioria dos juízes, o conceito de crueldade se restringe às condutas intencionais de um pequeno grupo de sádicos que maltratam os animais por simples deleite próprio, o que excluiria a grande maioria das práticas cruéis que atualmente são realizadas pelas indústrias farmacêutica, alimentícia, cosmética e de roupas.

Ainda, segundo Toledo (2012, p. 199) “comportamentos cruéis são permitidos em vários diplomas brasileiros, como a Lei da Vivissecção, Lei dos Zoológicos, Códigos de Caça e de Pesca e Lei dos Rodeios”.

Recentemente no Brasil ocorreu um grande debate acerca de uma prática antiga e comum no Nordeste brasileiro, conhecida como Vaquejada, na qual duas pessoas (vaqueiros) montadas cada uma em seu cavalo, tentam capturar um boi solto na arena e derrubá-lo pela calda no local demarcado. Em 2017 foi julgada a ADI 4.983 propostas pelo Procurador Geral da República em face da Lei nº 15.299 do Estado do Ceará, na qual o STF julga inconstitucional tal lei cearense que regulamenta a prática das vaquejadas. O entendimento sumário da Suprema Corte elevava o

status jurídico dos animais a sujeitos de direito, ao defender sua integridade física perante o conflito existente entre o artigo 225, inciso VII e o exposto no artigo 215, §1º da Constituição Federal, segundo o qual o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. No julgamento da ADI 4.983, o STF proferiu o seguinte entendimento:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Porém, devido à pressão da bancada ruralista e de vários juristas, além de grande parte da população nordestina que considera tal prática como esporte, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364/2016, a qual elevou o Rodeio, vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Logo depois foi proferida a emenda constitucional nº 96/2017, que alterou a redação do artigo 225 da Carta Magna, para adicionar em seu §7º o entendimento de que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

Face o exposto, percebe-se nitidamente que no direito brasileiro predomina uma visão antropocêntrica e especificista, segundo Campelo (2017, p. 48):

[...] a tutela jurídica dos animais existente evidencia um caráter extremamente egoísta, de cunho econômico, que protege apenas interesses de pequenos grupos privilegiados. Assim, os animais são mantidos como objetos de apropriação humana, sujeitos a diversos tipos de exploração e crueldade.

Enquanto na esfera penal não se tem visto a predominância do direito dos animais sobre algumas ações humanas, na área civil pode-se notar alguma evolução em relação ao tratamento dado a eles. Um caso inovador foi o recente entendimento da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual reconheceu que as varas de Família são competentes para solucionar questões relativas à guarda e à visita de animais de estimação.

De acordo com o Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000 -Voto nº 10559:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil [...]

Tal decisão mostra que os animais domésticos não devem mais ser classificados apenas como coisas ou objetos e sim como membros de um núcleo familiar. Ainda em seu julgamento, o juiz utiliza dados do IBGE os quais afirmam que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros. A decisão proferida é mais um passo positivo acerca da necessidade de uma nova tutela jurídica para os animais no ordenamento jurídico do país.

3 É POSSÍVEL UM TRATAMENTO CONDIZENTE À DIGNIDADE ANIMAL? NOTAS A UMA AGENDA DE PROTEÇÃO

Há séculos a questão relacionada aos direitos dos animais é debatida, porém sempre existiu o entendimento de que os animais não humanos existem para servir ao homem, o qual os utilizam das diversas formas possíveis: como alimento, vestimenta, transporte ou até para mera diversão. Desde a antiguidade pode-se verificar que os animais eram utilizados para garantir a sobrevivência humana, principalmente através da caça, responsável pela extinção de diversas espécies.

De acordo com Campelo (2017), com o surgimento de algumas religiões politeístas, principalmente a egípcia, vários animais passaram a ser considerados deuses e tinham sua proteção garantida, além da adoração e veneração por parte da população, porém esse status não se estendia a todas as espécies animais, apenas aquelas consideradas divindades.

Com o desenvolvimento da ética, o tema passou a ser estudado por vários filósofos, dentre eles Aristóteles, segundo Campelo (2017, p. 12):

Para a concepção Aristotélica, os animais possuíam sim uma alma sensitiva (capazes de sentir emoções), mas em contrapartida, não possuíam a alma imaginativa, caracterizada pela inteligência, a qual seria exclusiva do homem. Nessa lógica, os animais não-homens se diferenciariam, principalmente, pelo dom da fala, que apenas os humanos detêm, e seria esta a característica que justificaria o domínio do homem sobre o animal.

Com o advento da religião monoteísta, através da Bíblia, havia-se o entendimento segundo o qual o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus, cabendo a ele o controle e administração da Terra, juntamente com suas espécies. Esse pensamento seguiu durante toda a idade Média, Moderna e Contemporânea, sem existir grandes avanços sobre o tema. Com o surgimento das grandes indústrias e de pesquisas científicas os animais passaram a ser consumidos em grande escala e criados em locais cada vez menores e com menos qualidade de vida, além de serem usados pelas indústrias farmacêutica e de cosméticos em testes de produtos.

Embora tenham existido alguns filósofos que defendiam a causa animal, a exemplo de Pitágoras, Voltaire e Rousseau, os quais condenavam a opressão humana em relação aos animais, tais pensamentos não são muito difundidos e esses filósofos são mais conhecidos por outros temas do que pelos seus pensamentos sobre a exploração animal (CAMPELO, 2017).

Foi o filósofo Jeremy Bentham um dos mais relevantes para a difusão da ideia da sensibilidade animal, ou seja, da capacidade que os animais possuem de sentir dor. De acordo com o filósofo o critério da racionalidade como forma de impor um status jurídico mais elevado para homem não deveria ser utilizado, pois existem seres humanos, tais como os fetos, os doentes mentais e as crianças, que não possuem plena capacidade racional (BETHAM, 1823), assim, se tal critério fosse utilizado, eles seriam incluídos na classe de coisas.

Após esse marco, passaram a existir vários estudos acerca da maneira como os animais devem ser tratados pelo Direito, algumas teorias chegam a buscar a equiparação entre o direito dos homens e dos animais não humanos. Vários países, principalmente na Europa, já alteraram a forma como seus animais são tutelados.

Uma das principais correntes defensora dos animais é o utilitarismo, o qual teve como seu principal expoente o filósofo Jeremy Bentham, que defendia a minimização das formas de sofrimento animal através de um tratamento mais humanitário. Tendo por base seus conceitos surgiu um dos maiores estudiosos da causa animal no mundo, Peter Singer, autor de um dos primeiros livros a tratar sobre o tema, *Libertação Animal*.

Peter Singer utiliza como argumento principal para a defesa animal a sua senciência, ou seja, a capacidade que os animais têm de sentir prazer e dor. Para Singer (2018, p. 88):

A capacidade de sofrer e desfrutar as coisas é uma condição prévia para se ter quaisquer interesses, condição que é preciso satisfazer antes de se poder falar de interesses de modo significativo [...]. Se um ser sofre, não há justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração.

De acordo com a teoria defendida por Singer, aos animais deve ser dado o mesmo status moral das crianças e dos deficientes mentais. Ao mesmo tempo, o filósofo, de acordo com Gordilho (2006, p. 76) “considera a morte de um animal menos importante do que a morte de um ser humano, pois a existência humana é mais valiosa do que a dos animais”. Ou seja, para Singer, os

animais podem ser usados pelos seres humanos como forma de alimento, desde que sejam mortos de modo a minimizar seu sofrimento.

Para o filósofo alguns animais possuem uma importância moral superior aos outros e devem ter seus interesses mais preservados, é o caso dos primatas, os quais possuem uma maior compatibilidade genética com o ser humano, possuindo um valor moral mais elevado.

Uma segunda corrente utilizada pelos defensores dos animais é a abolicionista, para o abolicionismo não basta reduzir o sofrimento desnecessário, ele propõe a abolição imediata da exploração dos animais. O principal representante desta corrente é o filósofo norte-americano Tom Regan. De acordo com o pensador, a utilização de animais em benefício dos humanos é errada e deve ser erradicada, segundo Gordilho (2006, p. 79) o filósofo afirma que “considerar o homem como o único ser digno de status jurídico é uma visão equivocada, pois muitos animais, especialmente as aves e os mamíferos, possuem capacidades psicológicas e emocionais bastante desenvolvidas”.

Para os estudiosos abolicionistas toda e qualquer exploração animal realizada pelos humanos deve ser extinta, desde o uso dos animais como fonte de alimentos, até a produção de vestimentas com material de origem animal e seu uso pelas indústrias farmacêuticas.

Embora existam várias teorias a favor da mudança do status do animal no ordenamento jurídico, de acordo com Zaffaroni (2011), o argumento utilizado pelos juristas para não se admitir o reconhecimento de direitos para os animais é o de que não se pode exigir deles uma contraprestação. Ou seja, não se pode considerar um animal como sujeito de direito, pois como lhes seriam imputados deveres?

O autor responde esse questionamento, ao afirmar que existem humanos que carecem de capacidade de comunicação ou que nunca a terão e mesmo assim, a eles não lhes são negados o status jurídico de sujeitos de direito. De acordo com Zaffaroni (2017, p. 55): “[...] há muitos humanos que não têm capacidade de linguagem (deficientes mentais, fetos) ou que nunca a terão

(anencéfalos, dementes nos últimos estágios) e, mesmo assim, não ocorre a ninguém lhes negar esse status [...] ⁹⁷.

Considerar apenas o ser humano como detentor de direitos, seria uma forma de *especifismo*. Segundo Singer (2002), ocorre hoje com os animais o mesmo que ocorreu com os escravos e as mulheres, os quais por muito tempo foram considerados uma espécie inferior e a eles lhes eram negados direitos.

Para Zaffaroni (2001, p. 21), os juristas continuam seguindo o modelo kantiano e concedendo direitos aos animais de forma indireta, tendo como base o ser humano e partindo da ideia de que “a ética está limitada a espécie e a crueldade com os animais afeta a essa ética exclusivamente humana”.

Enquanto os defensores dos animais são a favor de se conceder direitos aos animais através da ideia de que os humanos e os animais pertencem ao mesmo universo ético e ambos têm direitos, devendo cada um ser tutelado a sua maneira. O que vem ocorrendo em vários países é a criação de uma nova classificação para os animais, numa classe intermediária entre o ser humano e as coisas, a fim de garantir direitos específicos para essa espécie.

4 A CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

No Brasil se faz necessário uma uniformização da legislação, já que os diversos normativos tutelam os animais cada um à sua maneira, não existindo um status jurídico definido, o que faz com que a proteção dos animais não seja exercida.

Segundo Zaffaroni (2011), a tendência europeia é libertar os animais da condição de coisa e conceder-lhes um lugar intermediário entre o humano e as coisas. Alguns países já adequaram suas legislações para mudar a forma como os animais são tutelados. A Suíça alterou o status dos animais em seu Código Civil, assim o artigo 641 desde 2003 afirma que os animais não são mais

⁹⁷[...] son muchos los humanos que carecen de capacidad de lenguaje (oligofrénicos profundos, fetos) o que nunca la tendrán (descerebrados, dementes en los últimos estadios) y, sin embargo, a nadie se le ocurre negarles este carácter [...].

considerados coisas⁹⁸. Em 2015 o Código Civil Francês foi alterado e os animais deixaram de ser considerados “coisa” e passaram a ser tratados como “seres vivos dotados de sensibilidade”.⁹⁹

Já em Portugal, a Lei n° 8/2017 estabelece um Estatuto Jurídico dos Animais, reconhecendo a sua natureza de “seres vivos dotados de sensibilidade”, procedendo à alteração do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Código Penal.

Nos países latino-americanos, com o novo constitucionalismo, a ideia de proteção animal já começa a se difundir. Um exemplo é a Argentina, onde a lei reconhece os animais como titulares do bem jurídico no delito de maus tratos, considerando-o como vítima. (ZAFFARONI, 2017)

Embora vários países já avancem na causa animal, criando um status jurídico próprio para esses seres, no Brasil a discussão sobre o assunto é bastante tímida. Sobre a natureza jurídica dos animais há o projeto de lei 6.799/2013, o qual estabelece um regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.¹⁰⁰

A aprovação de tal projeto poderia significar um avanço para a causa animal no país, já que deixariam de pertencer ao status de objeto disponível para uso humano e teria uma tutela específica, podendo ser representados por seus tutores, grupos de proteção animal e pelo Ministério Público.

Embora na área legislativa não existam grandes avanços em relação ao tratamento que os animais devem receber no Direito, a população brasileira vem modificando sua mentalidade e se engajando em uma ética a favor a proteção animal. Muitos começam a perceber os animais como seres sensíveis e demonstram preocupação em relação a forma como eles são tratados. Percebe-se isso observando-se o crescente o número de organizações de apoio às causas animais, até nos menores municípios sempre existe algum grupo em busca da proteção contra os maus-tratos e de uma melhor qualidade de vida para esses seres.

⁹⁸ Art. 641.I. Animaux - Les animaux ne sont pas des choses. Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux.

⁹⁹ Livre II: Des biens et des différentes modifications de la propriété. Article 515-14 Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.

¹⁰⁰ Art. 3° Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

De acordo com Toledo (2015), um caso bastante perceptível dessa mudança de comportamento da população em relação aos animais, ocorreu em 2013, quando dezenas de ativistas invadiram o Instituto Royal, acusado de utilizar cruelmente cães da raça beagle em pesquisas científicas e resgataram os animais que ali se encontravam, exigindo do Poder Público a punição do órgão e uma maior fiscalização desse tipo de experimento, já que no país a utilização de animais em pesquisas científicas é permitido pela Lei nº 11.794/2008.

Percebe-se também que no país vem crescendo o número de pessoas preocupadas em consumir produtos que não realizem testes em animais. Internacionalmente existe uma organização não governamental que se dedica a causas animais, PETA (People for the Ethical Treatment of Animals), a qual possui uma lista com marcas de produtos de empresas internacionais que não realizam testes em animais. No Brasil existe a PEA (Projeto Esperança Animal), uma entidade ambiental, qualificada como OSCIP, que tem o objetivo de propiciar harmonia entre os seres humanos e o planeta. No site da entidade também é possível encontrar uma lista de empresas nacionais que não realizam testes em animais. Muitos dos produtos já apresentam tal informação em seus rótulos, a fim de que os consumidores que são contrários ao uso de testes em animais possam reconhecer tal produto de imediato.

Também é possível notar que o número de brasileiros vegetarianos aumentou razoavelmente. A Sociedade Vegetariana Brasileira divulgou em seu site pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) em 2018, de acordo com o órgão cerca de 14% dos brasileiros se declaram vegetarianos atualmente, um aumento em relação ao ano de 2012, quando O IBOPE constatou que 8% da população se declarava vegetariana.

Isso mostra que o brasileiro está cada vez mais engajado com a causa animal e anseia por uma mudança na legislação, já que o atual tratamento dado aos animais no código civil não condiz com as expectativas da população do país.

O que se defende não é o extremismo total de igualar os direitos dos animais aos humanos e sim a criação de uma classificação específica para esses seres, para que possam ser tutelados corretamente e tenham seus direitos defendidos.

5 NOTAS PARA A CRIAÇÃO DE UMA TUTELA JURÍDICA AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DA SENCIÊNCIA

Embora existam várias correntes que buscam a proteção dos animais não humanos, como a utilitarista e a abolicionista (citadas anteriormente), um ponto comum entre elas é a abordagem da senciência animal como principal argumento para o amparo legal desses seres. De acordo com Singer (2018, p. 88) o termo senciência “é usado como maneira abreviada e conveniente, apesar de não rigorosamente exata, de nos referirmos à capacidade de sofrer ou sentir alegria ou felicidade”.

O filósofo, em seu livro *Ética Prática*, aborda a polêmica questão de igualdade de direitos para os animais e seres humanos, tratando-a como um dos principais dilemas éticos enfrentados pelas pessoas na atualidade. Para ele, a base da ética é o princípio da igual consideração de interesses, pois ao se tomar uma decisão deve-se levar em consideração as preferências de todos que serão afetados por ela (SINGER, 2018). Portanto, se é possível defender a igualdade de todos os seres humanos, apesar das diferenças existentes entre eles, também pode-se estender tal princípio para os animais não humanos. Segundo Singer (2018) para a aplicação do princípio da igual consideração de interesse deve-se ter como único limite admissível, o limite da senciência.

Conforme Singer (2010, p. 5):

A extensão do princípio da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos trata-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. [...] O princípio da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.

Ao se analisar a história da humanidade, percebe-se que a aplicação da igualdade de interesses deixaria de existir quando o sofrimento do outro era banalizado ou simplesmente alguém era considerado “diferente”, a exemplo do que ocorreu com as mulheres, as quais por muito tempo tiveram os direitos negados e também com os escravos, os quais, por séculos foram tratados da mesma forma que se trata os animais nos dias de hoje, pois seus interesses e capacidade de sentir não eram levados em consideração por aqueles que os exploravam. O ser humano, com sua ideia de superioridade, há muito desconsidera os interesses das minorias. Segundo Jonas (2006, p. 230):

Apenas com a superioridade do pensamento e com o poder da civilização técnica, que traz consigo, foi possível que uma forma de vida, “o homem”, fosse capaz de ameaçar todas as demais formas (e

com isso a si mesma também). A natureza não poderia ter corrido um risco maior do que este de haver produzido o homem [...].

Porém, considerando a senciência para a aplicação do princípio da igual consideração de interesses, como se pode afirmar que os animais podem sentir dor? De acordo com Peter Singer (2018, p. 101):

O fundamento de minha convicção de que os animais podem sentir dor é semelhante ao fundamento de minha convicção de que as crianças podem sentir dor. Quando sentem alguma dor, os animais se comportam de um jeito muito parecido com o dos humanos, e seu comportamento é suficiente para justificar a convicção de que eles sentem dor.

Se ainda restam dúvidas acerca da capacidade que os animais não humanos possuem de sentir dor (ou prazer) basta verificar estudos sobre o sistema nervoso dos vertebrados, os quais demonstram que são semelhantes, o que, por si só, já seria uma evidência científica de que possuem reações parecidas aos estímulos. (SINGER, 2018)

No entanto, mesmo existindo evidências da senciência animal, tal critério não é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual fundamenta a proteção jurídica com base no parâmetro de ser ou não “pessoa”. Enquanto estudos éticos consideram a existência de pessoas não humanas, o Código Civil do Brasil apresenta dois tipos de pessoas: naturais e jurídicas. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 100) “pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”. Gonçalves (2015, p. 218) também conceitua pessoa jurídica como “um conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns”. Ambas possuem personalidade jurídica e são titulares de direitos e deveres.

Portanto, se um conjunto de bens pode ser titular de direitos e receber proteção jurídica, por que o mesmo não pode ocorrer com os animais não humanos? Segundo Rodrigues (2012, p.22) “se as pessoas jurídicas, as quais são entes desprovidos de características semelhantes às do ser humano, devem ser tutelados pelo sistema, nada mais lógico que o mesmo tratamento protecionista seja dado aos animais não humanos”.

Ainda de acordo com a Rodrigues (2012, p. 48):

Os interesses dos animais devem ser considerados a fim de fazer jus ao princípio da igual consideração de interesses, o qual deve ser defendido como um princípio moral básico e universal. O direito à igual consideração tem como atributo essencial a capacidade de sofrimento, que, estando esse adstrito à falta de uma justificativa de ordem moral, deve ser evitado.

Embora no Brasil tenham sido criadas várias leis de proteção aos animais, elas não vêm surtindo o efeito desejado pois não existe uma tutela específica para eles no Direito brasileiro. Rodrigues (2012) fez um estudo dos normativos criados pelo país visando a proteção animal, segundo a autora, o Decreto 16.590 de 1924 foi o primeiro no Brasil a tentar proteger os animais, ao dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública. Posteriormente foi criado o Decreto 24.645 de 1934, que possibilitava a assistência dos animais não humanos pelo Ministério Público. Em 1941 publicou-se o Decreto Lei 3.688, que em seu artigo 64 tipificava a conduta da prática de atos cruéis contra os animais. Dentre outras leis, as que se destacam até os dias de hoje é a Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Conforme Rodrigues (2012, p. 77):

Toda essa parafernália legislativa está sendo impotente para proteger os direitos à vida, à liberdade e dignidade dos animais porque é tida sob a ótica antropocêntrica do ordenamento jurídico, com a qual obviamente não se compartilha. [...] para a maioria dos doutrinadores, o Direito protege os animais com intuito de tão somente proteger o homem.

Mesmo existindo leis de proteção aos animais, não se chega a um consenso sobre qual a classificação desses seres, pois as disposições normativas brasileiras consideram os animais ora como bens, susceptíveis de integrarem o patrimônio privado, ora como bens difusos, inseridos nos bens ambientais. Por não haver uniformidade na tutela jurídica dos animais, todos os normativos criados para protegê-los acabam não intimidando as pessoas que lhes causam mal, pois eles continuam sendo considerados apenas como bens e não como seres com direitos.

Enquanto o Brasil não definir uma forma de tratamento uniforme para os animais, estabelecendo uma nova classificação jurídica para eles, todos os normativos aplicados continuaram sendo ineficazes. Ao analisar as leis que buscam a proteção animal, percebe-se um ponto comum entre elas, a maioria possui uma visão antropocêntrica e não tem em sua essência a proteção da vida dos animais não humanos, objetivando proteger apenas interesses dos homens, os quais continuam se apropriando desses seres como se fossem objetos e explorando-os das mais diversas formas possíveis.

Segundo Campelo (2017, p. 93):

[...] é necessário desconstruir o posicionamento presente no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que os animais possam ser considerados detentores de direitos. Primeiramente, o termo mais

adequado a se utilizar para aqueles que ora são considerados proprietários, deveria ser tutor ou guardião, pois devemos partir da premissa que animais não são coisas, por isso, não tem donos, e sim “cuidadores” responsáveis por sua proteção, assim como acontece com os incapazes. À vista disso, o direito brasileiro precisa modificar tal percepção civilista, pois essa é extremamente antagônica aos anseios sociais, e até mesmo a determinadas normas.

Assim como existem tutelas específicas para crianças e deficientes, o mesmo deveria ocorrer com os animais, pois nesses casos, assim como esses seres humanos, os animais não possuem a capacidade de lutar por seus direitos, tornando-se vulneráveis. Por este motivo, Regan (2006, p. 75) afirma que:

Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais [...] A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajuda-las.

Portanto, cabe aos seres humanos, dotados de razão, utilizar essa dádiva de forma ética, buscando viver em harmonia com os seres a sua volta, protegendo-os e defendendo seus direitos, pois todos compartilham entre si a capacidade de sentir emoções e deve ser essa a principal base para a defesa da igualdade entre humanos e não-humanos e a criação de um novo status jurídico, onde estes seres vivos possam ter seus direitos resguardados levando-se em consideração seus próprios interesses e não o interesse dos homens. Devido a inexistência de tal tutela jurídica no arcabouço normativo brasileiro, verifica-se que é de extrema importância que se chegue a uma classificação jurídica para os não-homens.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do questionamento a respeito de qual a importância de se criar uma tutela jurídica para os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, antes de se chegar a uma solução, buscou-se analisar a classificação recebida pelos animais não humanos no Direito brasileiro, onde verificou-se que no Código Civil de 2002 esses seres vivos estão inseridos na classe de coisas, ora sendo tratados como propriedade privada (animais domésticos), ora como bens de uso comum do povo (animais selvagens). Além de estarem inseridos em uma categoria imprópria, essa dupla classificação dificulta a criação de medidas que os tutelem adequadamente.

Também foi possível aferir que divergências na Constituição prejudicam a adequada proteção dos animais, pois em parte, na Carta Magna prepondera uma visão antropocêntrica, instituindo a defesa dos animais meramente como garantia de sobrevivência para os seres humanos, por outro

lado utiliza um panorama biocêntrico, ao levar em consideração a integridade física dos animais, quando busca protegê-los de atos cruéis.

Ao buscar respostas para a mudança na forma como os animais são tutelados, verificou-se, além das leis federais, algumas leis estaduais que procuram garantir uma efetiva proteção aos animais. Porém todas essas normas jurídicas esbarram na visão do ser humano como centro das relações jurídicas, cabendo aos animais apenas receber algum tipo de defesa, apenas quando conveniente para o homem.

Com a análise da tutela dada aos animais pelas leis brasileiras, foi possível observar que enquanto na esfera penal a proteção dada a esses seres não tem sido efetiva, na esfera cível houve um avanço. Tal progresso deve-se ao fato de os animais estarem cada vez mais inseridos nos lares brasileiros, muitas vezes, sendo considerados membros de uma família. Esse entendimento é possível através da apreciação de jurisprudências que versam sobre a guarda compartilhada de animais domésticos.

Após essa breve análise, passou-se a verificar quais seriam as formas de tratamento mais adequadas para os animais, já que se considera a maneira como são tratados atualmente inapropriada. Para isso, verificou-se algumas teorias éticas que buscam a proteção animal, dentre elas as mais importantes são o utilitarismo e o abolicionismo. A primeira, que tem como principais estudiosos os filósofos Jeremy Bentham e Peter Singer, defendem a minimização das formas de sofrimento animal através de um tratamento mais humanitário, levando-se em consideração a da senciência, aqui definida como a capacidade de sentir dor e prazer. A segunda, cujo principal defensor é o filósofo Tom Regan, considera os animais não-humanos como sujeitos-de-uma-vida, sustentando que toda e qualquer exploração animal realizada pelos humanos deve ser extinta.

Ambas as teorias têm como principal argumento a capacidade que os animais não humanos possuem de sentir. Porém, no âmbito jurídico, essas correntes esbarram na opinião dos juristas de que não se pode garantir direitos a seres aos quais não se podem incumbir deveres. Frente a essa resistência, estudiosos como Singer e Zaffaroni argumentam que, por essa ótica, também não seria possível defender direitos para as crianças ou deficientes mentais, já que delas não se pode exigir uma contraprestação.

Chegando-se a uma resposta ao questionamento inicial, procurou-se mostrar que no Brasil é imprescindível a uniformização da legislação, já que os diversos normativos tutelam os animais cada um à sua maneira. A fim de dar bases para a criação de uma nova classificação para esses seres, recorreu-se a comparação do tratamento oferecido aos animais em alguns países que adotaram essa mudança de status jurídicos. A exemplo da Suíça, da França e de Portugal, onde os animais deixaram de ser classificados como coisas, para ocupar o status de seres vivos dotados de sensibilidade.

Verificou-se que no Brasil há um projeto de lei que busca essa mesma classificação oferecida pelos países citados (PL 6.799/2013), porém o mesmo encontra-se parado há 5 (cinco) anos. A fim de fomentar a necessidade da adoção de uma nova classificação jurídica, buscou-se mostrar a atual realidade social em que o país se encontra, na qual vem crescendo o número de pessoas que lutam pelos direitos dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro deve evoluir de acordo com os anseios da sua sociedade.

Por fim, para melhor embasar a imprescindibilidade dessa nova classificação, examinou-se o princípio da igual consideração de interesses, o qual tem como único limite admissível a senciência. Indagou-se que no Brasil, até um conjunto de bens (denominada pessoa jurídica) possui direitos, então por que seres sencientes, que possuem características mais próximas dos humanos, não podem usufruir de direitos também?

O fato de os animais não humanos não poderem falar, ou lutar por seus direitos não os tornam menos dignos de proteção, ao contrário, nos propõe um dever maior de ajudá-los a conseguir ter suas garantias tuteladas.

REFERÊNCIAS

ANDA. **Os Direitos Animais e a Constituição Brasileira**. Disponível em:
<<https://www.anda.jor.br/2016/02/os-direitos-animais-e-a-constituicao-brasileira>>. Acesso em:
20 de abril de 2018.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Oxford, 1823.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, 1998.

_____. **Código Civil.** Lei nº 10.406. Brasília, 2002.

_____. Lei nº 13.364/2016, de 29 de novembro de 2016. **Eleva o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.** Brasília, 2016.

_____. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000.** Relator: José Rubens Queiroz Gomes. São Paulo, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Complementar PL 6799/2013. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro.** 2017. 93 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CORREIA, Atalá. **É possível falar em direitos dos animais? (parte 1).** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-27/direito-civil-atual-possivel-falar-direitos-animais-parte>>. Acesso em: 29 de março de 2018.

_____, Atalá. **É possível falar em direitos dos animais? (parte 2).** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-04/direito-civil-atual-possivel-falar-direitos-animais-parte#top>>. Acesso em: 29 de março de 2018.

FRANÇA. Código Civil. **Code civil.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000030250342>>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas.** v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GORDILHO, Heron de Santana. **Abolicionismo Animal.** 2006. 281 f. Tese (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade de Pernambuco, Recife.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PORTUGAL. **Lei 8/2017**. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

_____, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SUIÇA. Código Civil Suíço. **Code civil suisse**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html>>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.983**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

SVB. **Pesquisa do IBOPE aponta crescimento histórico no número de vegetarianos no Brasil**. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/2469-pesquisa-do-ibope-aponta-crescimento-historico-no-numero-de-vegetarianos-no-brasil>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

TEIXEIRA, Elizabeth. **As três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa**. 6.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, Bahia, v. 7, n. 11, p. 197-223, jul./dez. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires, 2011. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/07/doctrina41580.pdf>>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

_____, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2017.